



PROJETO DE LEI N° 7473/LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE VIGILANTES NA ÁREA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS DOS BANCOS E LOTÉRICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Cezar Augusto Schirmer, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município de Santa Maria, em seu artigo 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto do Ver. João Kaus e EU sanciono e promulgo a seguinte,

LEI.

Artigo 1º - As licenças de localização e funcionamento destinadas a equipamentos bancários denominados CASH TAA (TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO), mais conhecidos como Caixa Eletrônico, tem sua validade condicionada à disponibilização por parte do estabelecimento bancário, de segurança prestada através de vigilante.

Artigo 2º - A permanência dos vigilantes na área dos caixas eletrônicos dos bancos e terminais de atendimento autorizados a receber pagamentos de contas, faturas, saques e depósitos, inclusive os instalados em casas lotéricas, dar-se-á enquanto os equipamentos estiverem funcionando para atendimento aos clientes, incluindo sábados, domingos e feriados.



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

Artigo 3º - Os vigilantes deverão estar guarnecidos por guarita resistente ao impacto e arma de fogo, afim de que sua segurança seja promovida e deverão utilizar arma de fogo.

Artigo 4º - As agências ficam na obrigatoriedade de garantir a privacidade dos clientes durante o auto-atendimento, para impedir que sejam observados de fora da agência.

Artigo 5º - As agências bancárias têm até seis meses (180 dias) para se adaptarem as exigências desta Lei. O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao banco infrator.

Artigo 6º - O não pagamento da multa poderá acarretar em cassação do alvará de funcionamento do banco infrator.

Artigo 7º - Os valores consignados nesta Lei serão atualizados no início de cada ano pelo INPC ou índice que venha substituí-lo.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo responsável por designar o(s) órgão(s) competente(s) pela fiscalização desta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. João Kaus
Bancada do PMDB



JUSTIFICATIVA.

Considerando que o nível de insegurança vem crescendo de maneira significativa, cumpre ao poder público promover ações e medidas que minimizem os prejuízos dessa realidade.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo principal a promoção da segurança dos usuários e/ou correntistas das agências bancárias do Município de Santa Maria. Quando chegamos ao interior dos caixas eletrônicos, fora do expediente das agências, nos sentimos totalmente desprotegidos, tendo a sensação de que vamos ser surpreendidos a qualquer momento. Não é justo que empresas bancárias tenham lucros financeiros, sem proporcionar aos seus usuários a segurança mínima.

Peço aos pares desta Casa Legislativa que analisem este projeto e sejam favoráveis a tramitação e aprovação do mesmo.

Ver. João Kaus
Bancada do PMDB